GRUPO II – CLASSE IV – Plenário
TC 016.929/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Responsável: Paulo Roberto Audi da Silva (591.475.207-87).
Representação legal: Sandro Branco Mourão (226888/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Audi da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

RELATÓRIO

Inauguro este relatório com a reprodução da instrução de peça 80, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que não foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade:

"*INTRODUÇÃO*

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Paulo Roberto Audi da Silva e Francisco Guimarães Nascimento, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário (benefício 21/150.122.158-0, de titularidade de Jarcilia Pinto Macedo), mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros) – PAD 35301.001410/2015-52.

HISTÓRICO

2. Em 3/2/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 250/2025.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Concessão e manutenção irregular do NB 21/150.122.158- a interessada Jarcilia P. Macedoz, com base exclusivamente nas informações do benefício antecessor, ou seja, NB 41/150.122.150-0 (aposentadoria por idade), referente ao instituidor, Sr. Wilson Mauricio Macedo.*

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 176.901,49, imputando-se a responsabilidade a Paulo Roberto Audi da Silva, na condição de gestor dos recursos e Francisco Guimarães Nascimento, falecido, na condição de gestor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

dos recursos.

6. Em 14/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 64), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 65 e 66).

7. Em 18/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (TCU; peça 67).

8. No âmbito do TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução preliminar (peças 70-72), concluiu que o responsável Francisco Guimarães Nascimento, por ter falecido em 26/1/2022, conforme certidão de óbito à peça 14, antes de que fosse chamado em audiência, deveria ter o processo arquivado para responsável, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

9. Por sua vez, as informações contidas nos autos permitiram que se concluísse pela responsabilidade de Paulo Roberto Audi da Silva, pela habilitação e concessão fraudulenta do benefício 21/150.122.158-0, de titularidade de Jarcilia Pinto Macedo, por meio da inserção de contribuições fictícias no Sistema de Acerto dos Recolhimentos do Contribuinte Individual (SARCI) e sem confecção formal de processos administrativos, o que causou prejuízo de R$ 368.196,23 (valor atualizado até 27/2/2026) aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social.

10. Em razão disso, esse responsável foi citado por meio do Ofício 9973/2026-TCU/Seproc (peça 74) e apresentou suas alegações de defesa (peças 76-77), as quais serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, que ocorreu em 2/9/2016, sem que tenha havido a notificação de Paulo Roberto Audi da Silva pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024 o que ocorreu por meio do edital publicado em 14/2/2025 (peça 49).

12. No caso de Francisco Guimarães Nascimento, consta dos autos que seu falecimento ocorreu em 26/1/2022, conforme certidão de óbito à peça 14. Em razão disso, considerando que esse fato ocorreu antes que fosse chamado em audiência, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, deve mesmo o processo ser arquivado para esse responsável pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 335.754,30, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

14. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

15. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus. O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

16. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

17. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 27/9/2016.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução TCU 344/2022*	*Efeito*
1	*27/9/2016*	*Data da concessão do último pagamento irregular (peça 59)*	*art. 4°, inciso V*	*Marco inicial da prescrição principal*
2	*20/10/2021*	*Notificação prévia de Paulo Roberto Audi da Silva (peça 4)*	*Art. 5° inc. I*	*1ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto e marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*16/3/2022*	*Audiência gravada dos responsáveis (peça 5)*	*Art. 5° inc. II*	*2ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto e 1ª interrupção da prescrição intercorrente*
4	*2/5/2022*	*Ultimação de instrução (peça 6)*	*Art. 5° inc. II*	*3ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto, 1ª interrupção da prescrição principal para Francisco e 2ª interrupção da prescrição intercorrente*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução TCU 344/2022*	*Efeito*
5	*22/6/2022*	*Relatório final do Processo Administrativo Disciplinar (peça 8)*	*Art. 5° inc. II*	*4ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto, 2ª interrupção da prescrição principal para Francisco e 3ª interrupção da prescrição intercorrente*
6	*16/1/2024*	*Parecer técnico (peça 9)*	*Art. 5° inc. II*	*5ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto, 3ª interrupção da prescrição principal para Francisco e 4ª interrupção da prescrição intercorrente*
7	*30/1/2024*	*Parecer jurídico (peça 10)*	*Art. 5° inc. II*	*6ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto, 4ª interrupção da prescrição principal para Francisco e 5ª interrupção da prescrição intercorrente*
8	*3/2/2025*	*Determinação de instauração da TCE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*7ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto, 5ª interrupção da prescrição principal para Francisco e 6ª interrupção da prescrição intercorrente*
9	*14/2/2025*	*Notificação de Paulo Roberto Audi da Silva, por meio do edital (peça 49)*	*Art. 5° inc. I*	*8ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto e 7ª interrupção da prescrição intercorrente*
10	*21/3/2025*	*Relatório do Tomador de Contas (peça 60)*	*Art. 5° inc. II*	*9ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto e 8ª interrupção da prescrição*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução TCU 344/2022*	*Efeito*
				intercorrente

20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que houve o transcurso do prazo superior a cinco anos entre os dois primeiros eventos processuais, o que configuraria a prescrição ordinária a que alude a Resolução TCU 344/2022.

21. No entanto, o art. 3º da Resolução TCU 344/2022 dispõe expressamente que 'quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente'. Assim, considerando que existem ações penais (peças 22-39) instauradas perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi realizada nova avaliação da prescrição à luz dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal.

22. As mencionadas ações penais envolvem os crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações e estelionato majorado, arts. 313-A e art. 171, §3º, do Código Penal, respectivamente. Considerando que a pena máxima para esses crimes está entre 8 e 12 anos, de acordo com art. 109, II, do mesmo normativo, o prazo prescricional em abstrato é de 16 anos.

23. Considerando que nenhum dos intervalos entre as datas dos eventos relacionados na tabela acima alcança esse limite, conclui-se que não restou caracterizada a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo desta Corte de Contas.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Paulo Roberto Audi da Silva	*021.479/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, habilitar e conceder benefício sem agendamento, com apresentação de documentos potencialmente inidôneos, cujas contribuições são fictícias apurada no PAD 35301.001410/2015-52 - NB 41/140.838.394-0 de Wilson Mauricio Macedo (nº da TCE no sistema: 251/2025)']* *016.927/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão fraudulenta de benefício e inserção de contribuições fictícias no SARCI e sem confecção formal de processos administrativos apurada no PAD 35301.001410/2015-52 - NB 21/141.340.502-6 de Weverton da Silva Celestino - representante legal Michele Moraes da Silva (nº da TCE no sistema: 244/2025)']* *016.928/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão fraudulenta de benefício e inserção de contribuições fictícias no SARCI e sem confecção formal de processos administrativos apurada no PAD 35301.001410/2015-52 - NB 21/141.340.511-5 de Kaylane da Silva Vaz - representante legal Fabiana da Silva Vaz (nº da TCE no sistema: 245/2025)']*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

Responsável	*Processo*
	008.444/2022-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão de benefícios de Amparo Social ao Idoso sem comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Concessão de benefícios de aposentadoria por contribuição e aposentadoria por idade com comando de ¿acertos¿ sem solicitação de pesquisa e fora da agenda de atendimento. utilização de NIT inexistentes de segurados diversos para complementar as contribuições individuais, dentre outras irregularidades. (nº da TCE no sistema: 2748/2021)'] *039.978/2019-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão previdenciária, Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues - Inclusões/alterações/transferências irregulares no Sistema de Acerto de Recolhimentos de Contribuinte Individual para assegurar indevidamente a qualidade de segurado, com recolhimento de quantias próximas ao teto. Não formalização dos processos Administrativos. Utilizou número de protocolos inexistentes Paulo Roberto Audi da Silva - Habilitou e concedeu benefícios irregulares oriundos de acertos indevidos de recolhimento de contribuições por meio do sistema SARCI. Incluiu e convalidou vínculos no CNIS como se houvesse relação de emprego por longo período . Habilitou e concedeu os respectivos benefícios. Habilitou e concedeu sem o tempo mínimo necessário para as concessões pleiteadas. (nº da TCE no sistema: 668/2018)']*
Francisco Guimarães Nascimento	*021.479/2025-9 [TCE, aberto]* *014.514/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apurados no PAD 35301.001109/2017-19. Benefício 42/135.088.837-8 de titularidade da segurada Elizete Nascimento da Silva. (nº da TCE no sistema: 2505/2024)']* *009.179/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na habilitação e concessão de benefícios previdenciários apurados no PAD 35301.001236/2015-48. Benefício nº 42/135.089.250-2, de titularidade do segurado Paulo Sérgio Muniz Porto. (nº da TCE no sistema: 2501/2024)']* *004.156/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Fraude na habilitação e concessão indevida de benefícios previdenciários, com a participação de agentes públicos, com prejuízo aos cofres públicos, apurados nos PADs 35014.102232/2022-41 e 35301.006215/2010-12. (nº da TCE no sistema: 1525/2024)']* *010.418/2014-8 [TCE, encerrado, 'Proc. 35301.002588/2013-59 -*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

Responsável	*Processo*
	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários'] *032.211/2023-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão de benefícios previdenciários indevidos nas APS Resende e Volta Redonda, jurisdicionados pela Gerência Executiva Volta Redonda, apurados nos Processos Administrativos Disciplinares nºs 35301.001275/2015-45, 35301.000081/2016-11 e 35301.001272/2018-54 e ação penal 0001607-98.2013.4.02.5109 da 1ª Vara Federal de Resende (nº da TCE no sistema: 721/2023)']* *008.444/2022-6 [TCE, encerrado]* *033.800/2015-4 [TCE, encerrado, 'Ofício n2 017/2015/AECI-GM/MPS, de 2/12/2015, encaminha Relatório de Tomada de Contas da Gerência Executiva do INSS/Centro-RJ, em face de prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários - Processo nº 35301.001216/2015-77 Vo1umes: 03']* *016.207/2013-0 [TCE, encerrado, 'Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários (Processo 35301.000779/2012-03)']*

25. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	*TCE*
Paulo Roberto Audi da Silva	*3121/2025 (R$ 319.409,32) - Aguardando manifestação do controle interno*
Francisco Guimarães Nascimento	*290/2025 (R$ 48.514,10) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa de Paulo Roberto Audi da Silva

27. Os argumentos apresentados por Paulo Roberto Audi da Silva em sua defesa podem ser assim resumidos:

27.1. ausência de dolo ou má-fé;

27.2. absolvição na esfera penal;

27.3. inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário; e

27.4. prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

<u>Da ausência de dolo ou má-fé</u>

28. O responsável sustenta ausência de dolo ou má-fé, argumentando que sempre atuou conforme as normas do INSS, em contexto de reestruturação e busca por eficiência, e que eventuais concessões sem agendamento prévio visavam atender à demanda reprimida.

<u>Da absolvição na esfera penal</u>

29. Afirma ter sido absolvido nas ações penais 0808730-12.2011.4.02.5101 e 5012733-74.2019.4.02.5101, o que esvaziaria o suporte fático da TCE.

<u>Da inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário</u>

30. O responsável defende a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

dano ao erário, ressaltando que a concessão de benefícios é ato complexo e que a imputação do débito integral ao servidor configura responsabilidade objetiva, vedada em TCE.

Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

31. Finalmente, Paulo Audi alega que, com base na Resolução TCU 344/2022 e no Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, estaria caracterizada a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo desta Corte de Contas, pois os fatos analisados nos presentes autos são anteriores a 2011 e sua citação ocorreu apenas em 2026.

32. Por fim, requer o arquivamento do processo por prescrição, julgamento pela regularidade das contas ou, subsidiariamente, regularidade com ressalvas.

Análise das alegações de defesa apresentadas

Da irregularidade identificada

33. Inicialmente, é preciso esclarecer que a irregularidade na concessão do benefício 21/150.122.158-0, de titularidade de Jarcilia Pinto Macedo, decorreu da concessão e manutenção fraudulenta do benefício precedido, qual seja, a aposentadoria por idade de Wilson Mauricio Macedo (41/150.122.150-0) (peça 64, fls. 2, item 6.2), que ocorreu a partir da inclusão de contribuições fictícias e que, consequentemente, não poderia ter permitido a concessão do respectivo benefício de pensão por morte para Jarcilia Macedo.

34. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 64, fls. 2):

> *6.2. Por essa razão, registra-se de forma sucinta que, após o ato revisional, apontou-se que os atos praticados na concessão do benefício NB 41/140.838.394-0, cujas informações serviram de fundamento para a concessão da Pensão por Morte 21/150.122.158-0, foram fraudulentos, visto que a respectiva Aposentadoria por Idade 41/140.838.394-0 foi efetivada com diversas inclusões de recolhimentos inverídicos para o período compreendido entre junho de 1978 a novembro de 1999, por meio do Sistema de Acerto de Recolhimentos do Contribuinte Individual - SARCI, sem a utilização de processos físicos, que são obrigatórios a fim de justificar os referidos 'acertos'. Além do mais, identificou-se contribuições originais para os NIT(s) Número de Identificação do Trabalhador 11171497701-8 e 1124627418-8, ambos em nome do segurado falecido, no período de julho/1989 a novembro/1994 e de janeiro/1985 a fevereiro/1998, contudo no valor de um salário-mínimo, diferentemente do que foi, em sua maioria, informado no BPC - Período Básico de Cálculo, responsável pela geração da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício, ou seja, como se recolhido no teto previdenciário. Igualmente, em verificação as microfilmagens das contribuições anteriores ao ano de 1985, visualizou-se valores recolhidos em nome do interessado, referentes ao salário-mínimo, para o NIT 11003180 períodos de junho/1978 a fevereiro/1979 e de junho/1979 a junho/1980, não justificando a respectiva ação de inclusão no CNIS (via SARCI) para o mesmo período e com majoração dos valores efetivamente recolhidos. (grifos nossos)*
>
> *6.3. Nesse sendo, o INSS conclui que o NB 21/150.122.158-0, em nome de Jarcilia Pinto Macedo, está irregular, uma vez que ficou evidenciada inclusão de contribuições fictícias na aposentadoria do instituidor, logo, não ficou sendo comprovada a condição mínima relativa a qualidade de segurado exigida para autorizar a obtenção da respectiva pensão por morte, não atendendo assim, ao disposto nos artigos 15, 74 e 102 da Lei 8.213/1991 e artigos 13 e 14 e § 2º do artigo 180 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n° 3.048 de 06/05/1999.*

35. O mesmo relatório explica como se deu a atuação de Paulo Audi:

> *8.2. Por outro prisma, anota-se que responsabilidade do prejuízo auferido pela concessão do benefício de pensão por morte 21/150.122.158-0, a qual se fez precedida da aposentadoria por idade fraudulenta nº 41/140.838.394-0, quando ainda não havia a suspeita ou a constatação da irregularidade no mencionado benefício do instituidor da pensão, foi imputada ao ex servidor Paulo Roberto Audi da Silva e por consequência ao Sr. Francisco G. Nascimento, visto que ambos atuaram fraudulentamente na implantação da aposentadoria, que serviu de base para o deferimento da referida pensão por morte, ou seja, se a aposentadoria por idade não tivesse sido concedida, nestes termos, não haveria essa pensão por morte, como uma extensão da fraude.*

Da ausência de dolo ou má-fé

36. A alegação de ausência de dolo ou má-fé na conduta do responsável não merece acolhida, pois Paulo Audi, na qualidade de servidor do INSS à época dos fatos, detinha o dever

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

funcional de analisar criteriosamente a documentação apresentada pelo solicitante do benefício, zelar pela legalidade dos atos administrativos e adotar as cautelas necessárias para evitar a concessão indevida do benefício que precedeu concessão da pensão por morte para Jarcilia Macedo.

37. De acordo com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peça 8), Paulo Roberto Audi da Silva:

> *Incidiu com sua conduta na proibição funcional expressa no Inciso IX (Valer-se do Cargo para Proveito Próprio ou de Outrem, em Detrimento da Dignidade da Função Pública), do artigo 117, da Lei nº 8.112/90, ao habilitar e conceder (formatar) os benefícios 35323,000253/2016-91, NB 21/150122.158-80, pertencente à segurada JARCILIA PINTO MACEDO; (...), sem agendamento, com apresentação de documentos potencialmente inidôneos, apresentados pelas requerentes e considerando, ainda, probabilisticamente, seja inverossímil que numa linha de atendimento de segurados na Agência Previdência Social, composta por 5 (cinco) servidores, todos os benefícios acima mencionados, implantados com contribuições fictícias inseridas pela ex-servidora (...), e no mesmo sentido, pelo ex-servidor (...), tenham sido direcionados, unicamente para a habilitação e concessão do indiciado PAULO ROBERTO AUDI DA SILVA;*

38. Já a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, em seu Parecer Jurídico (peça 10, fls. 7 e 8, entendeu que:

> *40. (...) a dinâmica dos fatos na concessão dos quatro benefícios não permite concluir pelo erro simples na parte dos indiciados, somente sendo possível através de conduta dolosa, com intenção de resultado. As concessões irregulares de benefícios aqui verificadas só foram possíveis com a conduta volitiva dos indiciados. (...)*
>
> *(...)*
>
> *46. Estão presentes, portanto, os elementos que identificam a prática da ilegalidade por meio de conduta dolosa do agente, através das quais ocorreu o prejuízo ao erário, (...). (grifos nossos)*

39. Os elementos constantes dos autos evidenciam que a conduta do responsável não se limitou a mero erro formal ou falha procedimental, mas sim à inserção de dados falsos no Sistema de Acerto de Recolhimentos do Contribuinte Individual do INSS. A materialidade e o nexo de causalidade entre a atuação do responsável e o dano ao erário restaram devidamente comprovados nos autos.

40. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a responsabilização do agente público, em casos de concessão irregular de benefícios previdenciários, prescinde da demonstração de enriquecimento ilícito ou vantagem pessoal, bastando a comprovação de conduta dolosa ou, ao menos, de culpa grave, caracterizada pela inobservância dos deveres funcionais e pela adoção de procedimentos incompatíveis com a legalidade e a moralidade administrativa. No caso concreto, a inserção de dados falsos em sistema do INSS evidencia a conduta dolosa do responsável, suficiente para ensejar a imputação do débito e a responsabilização no âmbito do controle externo.

41. A responsabilidade dos gestores perante a Corte de Contas possui natureza subjetiva e decorre de conduta, seja por ação ou omissão, praticada pelo agente de forma dolosa ou culposa, que resulte na violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos federais ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos (Acórdãos 6.479/2014-TCU-Segunda Câmara e 1.512/2015-TCU-Plenário, de relatoria dos Ministros Marcos Bemquerer Costa e Bruno Dantas, respectivamente).

42. Portanto, a alegação da ausência de dolo ou má-fé por Paulo Audi não pode ser acatada, uma vez que os fatos apurados demonstram conduta incompatível com os deveres do cargo e vinculada ao prejuízo causado ao erário.

Da absolvição na esfera penal

43. Em sua defesa, o responsável afirma ter sido absolvido nas ações penais, o que esvaziaria o suporte fático da TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

44. No entanto, de acordo com as informações contidas nos autos, no caso da ação penal 5012733-74.2019.4.02.5101 (peça 21, fls. 2; peça 39, fls. 1), – que tratou do crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS (artigo 313-A, do Código Penal) –, o responsável foi condenado, com posterior reconhecimento da prescrição da pena em concreto.

45. Já no caso da ação penal 0808730-12.2011.4.02.5101 (peça 21, fls. 2; peça 32, fls. 1), – que tratou dos crimes de estelionato e de inserção de dados falsos em sistema informatizado do INSS (arts. 171, §3º e 313-A, do Código Penal, respectivamente) o responsável foi absolvido, com esteio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que determina que o juiz absolverá o réu quando reconhecer não existir prova suficiente para a condenação.

46. Nos termos da jurisprudência do TCU, a absolvição penal por falta de provas não afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante a Corte de Contas, em face do princípio da independência de instâncias. Tal responsabilidade só é afastada quando a absolvição penal declara a inexistência do fato ou a negativa de autoria (Acórdãos 869/2020-TCU-Plenário e 2.850/2019-TCU-Primeira Câmara, de relatoria dos Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo, respectivamente), o que não foi o caso em nenhuma das ações penais citadas pelo responsável.

47. Portanto, não cabe acolher a alegação de Paulo Audi de que sua absolvição na esfera penal impactaria o presente processo, pois ela ocorreu baseada em ausência de prova, e não por negativa de autoria, devendo permanecer sua responsabilidade pelo dano a que deu causa.

Da inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário e da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

48. O responsável defende a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário, ressaltando que a concessão de benefícios é ato complexo e que a imputação do débito integral ao servidor configura responsabilidade objetiva, vedada em TCE. Além disso, alega estar caracterizada a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo desta Corte de Contas, pois os fatos analisados nos presentes autos são anteriores a 2011 e sua citação ocorreu apenas em 2026.

49. No que tange à alegação de ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano apurado, o argumento não pode ser acatado, pois, conforme se verifica dos autos, a atuação do ex-servidor foi devidamente individualizada e relacionada à concessão irregular do benefício 21/150.122.158-0, de titularidade de Jarcilia Pinto Macedo, objeto da presente tomada de contas especial.

50. Paulo Audi atuou fraudulentamente na implantação da aposentadoria que serviu de base para o deferimento do benefício de pensão por morte para Jarcilia Macedo, conforme detalhadamente explicado nos itens 33-35, acima. Portanto, sua conduta foi causa necessária para a concessão do benefício indevido, não se tratando de mera vinculação funcional ou de participação genérica no procedimento.

51. Por outro lado, no que diz respeito à prescrição, assiste razão ao responsável.

52. Apesar de haver ações penais instauradas perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (peças 22-39) que imputam a Paulo Roberto Audi da Silva os crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações do INSS e estelionato majorado (arts. 313-A e art. 171, §3º, do Código Penal, respectivamente), nenhuma delas refere-se especificamente ao mesmo fato tratado nos presentes autos – benefício 21/150.122.158-0, de titularidade de Jarcilia Pinto Macedo –, conforme determina o art. 3º da Resolução TCU 344/2022:

> *Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente. (grifos nossos)*

53. Portanto, neste caso específico, deve a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo desta Corte de Contas ser regida pela mencionada resolução.

54. Assim, tomando por base a tabela contida no item 19 e considerando o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais nela enumerados,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

conclui-se que houve o transcurso do prazo superior a cinco anos entre os dois primeiros eventos processuais, o que configura a ocorrência da prescrição ordinária.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a Francisco Guimarães Nascimento, por ter falecido antes de ser chamado em audiência;

b) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

c) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O diretor da 5ª Diretoria da AudTCE divergiu da proposta do Auditor por não entender ter ocorrido a prescrição, havendo emitido o pronunciamento a seguir transcrito, inserido nos autos à peça 81, com o qual se manifestou de acordo o titular da unidade técnica (peça 82):

"*Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Paulo Roberto Audi da Silva e Francisco Guimarães Nascimento, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário (benefício 21/150.122.158-0, de titularidade de Jarcilia Pinto Macedo), mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros) – PAD 35301.001410/2015-52.*

2. Após citação do Sr. Paulo Roberto Audi da Silva, este apresentou alegações de defesa, que foram analisadas na instrução precedente.

3. Ao analisar a defesa referida, a instrução correta e precisamente rebateu os argumentos de mérito e os rejeitou, mantendo-se a irregularidade e o débito atribuído ao responsável. Contudo, mencionada instrução acatou preliminar de prescrição levantada pela defesa e, em consequência, propôs o arquivamento do processo. Eis a análise de prescrição que respaldou a proposta aludida.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

14. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

15. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus. O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

intercorrente está regulada no art. 8º.

16. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

17. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 27/9/2016.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução TCU 344/2022*	*Efeito*
1	*27/9/2016*	*Data da concessão do último pagamento irregular (peça 59)*	*art. 4°, inciso V*	*Marco inicial da prescrição principal*
2	*20/10/2021*	*Notificação prévia de Paulo Roberto Audi da Silva (peça 4)*	*Art. 5° inc. I*	*1ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto e marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*16/3/2022*	*Audiência gravada dos responsáveis (peça 5)*	*Art. 5° inc. II*	*2ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto e 1ª interrupção da prescrição intercorrente*
4	*2/5/2022*	*Ultimação de instrução (peça 6)*	*Art. 5° inc. II*	*3ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto, 1ª interrupção da prescrição principal para Francisco e 2ª interrupção da prescrição intercorrente*
5	*22/6/2022*	*Relatório final do Processo Administrativo Disciplinar (peça 8)*	*Art. 5° inc. II*	*4ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto, 2ª interrupção da prescrição principal para Francisco e 3ª interrupção da prescrição intercorrente*
6	*16/1/2024*	*Parecer técnico (peça 9)*	*Art. 5° inc. II*	*5ª interrupção da prescrição principal*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução TCU 344/2022*	*Efeito*
				para Paulo Roberto, 3ª interrupção da prescrição principal para Francisco e 4ª interrupção da prescrição intercorrente
7	*30/1/2024*	*Parecer jurídico (peça 10)*	*Art. 5° inc. II*	*6ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto, 4ª interrupção da prescrição principal para Francisco e 5ª interrupção da prescrição intercorrente*
8	*3/2/2025*	*Determinação de instauração da TCE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*7ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto, 5ª interrupção da prescrição principal para Francisco e 6ª interrupção da prescrição intercorrente*
9	*14/2/2025*	*Notificação de Paulo Roberto Audi da Silva, por meio do edital (peça 49)*	*Art. 5° inc. I*	*8ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto e 7ª interrupção da prescrição intercorrente*
10	*21/3/2025*	*Relatório do Tomador de Contas (peça 60)*	*Art. 5° inc. II*	*9ª interrupção da prescrição principal para Paulo Roberto e 8ª interrupção da prescrição intercorrente*

20.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que houve o transcurso do prazo superior a cinco anos entre os dois primeiros eventos processuais, o que configuraria a prescrição ordinária a que alude a Resolução TCU 344/2022.

21.No entanto, o art. 3º da Resolução TCU 344/2022 dispõe expressamente que "quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente". Assim, considerando que existem ações penais (peças 22-39) instauradas perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi realizada nova avaliação da prescrição à luz dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal.

22.As mencionadas ações penais envolvem os crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações e estelionato majorado, arts. 313-A e art. 171, §3º, do Código Penal, respectivamente. Considerando que a pena máxima para esses crimes está entre 8 e 12 anos, de acordo com art. 109, II, do mesmo normativo, o prazo prescricional em abstrato é de 16 anos.

23.Considerando que nenhum dos intervalos entre as datas dos eventos relacionados na tabela acima alcança esse limite, conclui-se que não restou caracterizada a prescrição da pretensão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

sancionatória e ressarcitória a cargo desta Corte de Contas.

4. Com as vênias de praxe, deixo de acompanhar à instrução precedente (doc 80.556.778-4) no tocante à conclusão de que houve prescrição e ao consequente arquivamento dos autos, seguindo-a integralmente no que atinte ao restante das conclusões da excelente análise de defesa.

5. É que, entre o marco inicial da prescrição (27/9/2016, peça 50) e a notificação prévia do Sr. Paulo Roberto (20/10/2021, peça 4), foi expedida a Portaria CORRI - CORREG/INSS 85, de 10/8/2021, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico (mencionada na peça 6), que nomeou a Comissão do PAD (processo administrativo disciplinar).

6. Entendo que tal portaria interrompeu a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva a cargo do Tribunal, por ser o ato que iniciou a apuração dos fatos, enquadrando-se, a meu ver, no inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022.

7. Sendo assim, perante a rejeição no mérito das alegações de defesas e a ausência de elementos nos autos que permita identificar boa-fé na conduta do responsável Paulo Roberto Audi da Silva, torna-se natural propor que se julgue irregulares as contas dele, com imputação do débito apurado e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e, perante a gravidade da ocorrência, da sanção do art. 60 da mesma Lei.

8. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

8.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Paulo Roberto Audi da Silva, na condição de gestor dos recursos;

8.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Paulo Roberto Audi da Silva, imputando-lhe débito nas quantias originais indicadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
22/9/2009	*367,28*
22/9/2009	*1.762,95*
22/9/2009	*470,12*
22/9/2009	*0,40*
22/9/2009	*0,88*
6/10/2009	*1.762,95*
6/10/2009	*0,68*
5/11/2009	*0,68*
5/11/2009	*1.762,95*
3/12/2009	*1.762,95*
3/12/2009	*0,04*
3/12/2009	*367,28*
6/1/2010	*1.762,95*
6/1/2010	*0,68*
3/2/2010	*1.871,19*
3/2/2010	*4,84*
3/2/2010	*0,87*
5/3/2010	*0,71*
5/3/2010	*1.871,19*
6/4/2010	*0,71*
6/4/2010	*1.871,19*
5/5/2010	*1.871,19*
5/5/2010	*0,71*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
4/6/2010	*0,71*
4/6/2010	*1.871,19*
5/7/2010	*1.871,19*
5/7/2010	*0,71*
4/8/2010	*0,39*
4/8/2010	*1.899,04*
4/8/2010	*167,10*
3/9/2010	*1.899,04*
3/9/2010	*0,43*
3/9/2010	*949,52*
5/10/2010	*1.899,04*
5/10/2010	*0,95*
5/11/2010	*1.899,04*
5/11/2010	*0,95*
3/12/2010	*1.899,04*
3/12/2010	*0,28*
3/12/2010	*949,52*
5/1/2011	*0,95*
5/1/2011	*1.899,04*
3/2/2011	*2.020,76*
3/2/2011	*0,36*
23/2/2011	*0,36*
23/2/2011	*2.020,76*
23/2/2011	*2.020,76*
25/3/2011	*0,36*
25/3/2011	*2.020,76*
27/4/2011	*2.020,76*
27/4/2011	*0,30*
25/5/2011	*0,43*
25/5/2011	*2.020,76*
27/6/2011	*0,43*
27/6/2011	*2.020,76*
25/7/2011	*2.020,76*
25/7/2011	*0,43*
25/8/2011	*0,05*
25/8/2011	*7,98*
25/8/2011	*1.010,95*
25/8/2011	*2.021,90*
26/9/2011	*2.021,90*
25/10/2011	*2.021,90*
24/11/2011	*1.010,95*
24/11/2011	*2.021,90*
23/12/2011	*2.021,90*
25/1/2012	*2.144,83*
23/2/2012	*2.144,83*
26/3/2012	*2.144,83*
24/4/2012	*2.144,83*
25/5/2012	*2.144,83*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
25/6/2012	*2.144,83*
25/7/2012	*2.144,83*
27/8/2012	*1.072,41*
27/8/2012	*2.144,83*
24/9/2012	*2.144,83*
25/10/2012	*2.144,83*
26/11/2012	*1.072,42*
26/11/2012	*2.144,83*
24/12/2012	*2.144,83*
5/2/2013	*2.277,80*
5/3/2013	*2.277,80*
3/4/2013	*2.277,80*
6/5/2013	*2.277,80*
5/6/2013	*2.277,80*
3/7/2013	*2.277,80*
5/8/2013	*2.277,80*
4/9/2013	*1.138,90*
4/9/2013	*2.277,80*
3/10/2013	*2.277,80*
5/11/2013	*2.277,80*
4/12/2013	*2.277,80*
4/12/2013	*1.138,90*
6/1/2014	*2.277,80*
5/2/2014	*2.404,44*
10/3/2014	*2.404,44*
3/4/2014	*2.404,44*
6/5/2014	*2.404,44*
4/6/2014	*2.404,44*
3/7/2014	*2.404,44*
5/8/2014	*2.404,44*
3/9/2014	*1.202,22*
3/9/2014	*2.404,44*
3/10/2014	*2.404,44*
5/11/2014	*2.404,44*
3/12/2014	*1.202,22*
3/12/2014	*2.404,44*
6/1/2015	*2.404,44*
4/2/2015	*2.554,23*
4/3/2015	*2.554,23*
6/4/2015	*2.554,23*
6/5/2015	*2.554,23*
3/6/2015	*2.554,23*
3/7/2015	*2.554,23*
5/8/2015	*2.554,23*
3/9/2015	*2.554,23*
5/10/2015	*2.554,23*
5/10/2015	*1.277,11*
27/9/2016	*852,70*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/2/2026: R$ 368.196,23

8.3. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Audi da Silva (CPF 591.475.207-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

8.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

8.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.6. considerar grave a irregularidade cometida e, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar, por oito anos, o Sr. Paulo Roberto Audi da Silva (CPF 591.475.207-87), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

8.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

8.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

9. Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020."

3. O Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MPTCU), em Parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, acostado à peça 84, a seguir transcrito, manifestou-se de acordo com a proposta do diretor, endossada pelo titular da AudTCE:

"*Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pelo diretor da AudTCE (peça 81), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.*

2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

3. No que se refere ao exame da prescrição, que acarretou divergência entre a Auditora Federal de Controle Externo (AUFC), conforme posicionamento externado na instrução à peça 80, e o diretor da unidade técnica (peça 81), cabem os comentários a seguir.

4. Assiste razão ao diretor ao ter identificado marco capaz de ter interrompido o prazo prescricional iniciado em 27/9/2016, relativo à data do último pagamento irregular (peça 59, p. 4), antes de decorridos cinco anos, qual seja, a edição da '[...] Portaria CORRI - CORREG/INSS 85, de 10/8/2021, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico (mencionada na peça 6), que nomeou a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

Comissão do PAD (processo administrativo disciplinar).' (parágrafo 5 do pronunciamento à peça 81, p. 3).

5. Para a AUFC, o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária teria ocorrido somente em 20/10/2021, concernente à notificação prévia do Sr. Paulo Roberto Audi da Silva (peça 4).

6. O exame da AUFC à peça 80 concluiu pela ocorrência da prescrição ao ter desconsiderado a existência da Portaria CORRI - CORREG/INSS 85, de 10/8/2021. Assim, teriam decorrido cinco anos entre 27/9/2016 e 20/10/2021, de acordo com a conclusão da AUFC, o que a levou a propor o arquivamento da TCE em relação ao Sr. Paulo Roberto Audi da Silva, em vista da suposta incidência da prescrição (parágrafo 56, letra 'b' da instrução à peça 80, p. 10).

7. Ocorre que a jurisprudência do Tribunal, representada pelos Acórdãos 2.915/2025 (relator Ministro Bruno Dantas) e 289/2026 (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), ambos do Plenário, considera que atos praticados no âmbito de procedimentos disciplinares também podem ser considerados como marcos interruptivos, desde que sejam considerados atos de apuração relevantes e ligados à irregularidade ou ao dano em apuração, ou seja, desde que relativos aos mesmos fatos tratados na TCE.

8. Conforme ressaltado pelo Ministro Bruno Dantas na Declaração de Voto por meio da qual Sua Excelência apoiou o entendimento manifestado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira no voto condutor do Acórdão 289/2026-Plenário: 'É preciso que as condutas irregulares imputadas aos responsáveis em ambas as esferas sejam as mesmas ou guardem uma relação de causa e efeito direta.' (parágrafo 37 da Declaração de Voto - grifo nosso).

9. Ainda no âmbito do Acórdão 289/2026-Plenário, a Procuradora-Geral do MPTCU, Drª Cristina Machado, ao se associar ao entendimento dos Ministros Bruno Dantas e Weder de Oliveira, reforçou a necessidade de se considerar, como marcos interruptivos da prescrição, atos praticados por órgãos ou entidades jurisdicionados ao TCU em procedimentos disciplinares, 'desde que se refiram a fatos coincidentes ou conexos, inseridos na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.' (parágrafo 17 do pronunciamento da representante do MPTCU).

10. No caso sob exame, o diretor da AudTCE corretamente identificou a edição da Portaria CORRI - CORREG/INSS 85 em 10/8/2021, ato que permitiu o início da apuração de responsabilidades relativas a diversas fraudes praticadas por servidores que atuavam na Gerência Executiva Rio de Janeiro - Norte do INSS, entre eles o Sr. Paulo Roberto Audi da Silva (peça 6, p. 1). Verifica-se, portanto, alinhamento do referido fato ao entendimento que prevaleceu nos Acórdãos 2.915/2025 e 289/2026, ambos do Plenário - considerando a existência de posicionamento divergente do Ministro Antonio Anastasia em ambos os julgamentos.

11. Levando-se em conta que o PAD que se desenvolveu por meio do Processo 35301.001410/2015-52 - no qual atuaram servidores nomeados pela Portaria CORRI - CORREG/INSS 85 - apurou condutas e fatos que, posteriormente, motivaram a autuação de TCEs, como esta sob exame. A conduta lá apurada coincide com a conduta que, posteriormente, veio a ser atribuída ao Sr. Paulo Roberto Audi da Silva para fins de citação nesta TCE.

12. Nesse sentido, este representante do Ministério Público não vislumbra razões para que não se considere o ato praticado em 10/8/2021 - edição da referida portaria - como capaz de interromper o curso do prazo prescricional.

13. Em consequência, esta TCE encontra-se apta para ser julgada no mérito, na forma sugerida pelo diretor da AudTCE nos parágrafos 8.1 a 8.6 do pronunciamento à peça 81 (p. 4-7), por não ter ocorrido a incidência da prescrição (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022)."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038454.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), originalmente, em desfavor de Paulo Roberto Audi da Silva e Francisco Guimarães Nascimento, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante a utilização de informações fraudulentas, a exemplo da inserção de contribuições fictícias no Sistema de Acerto de Recolhimentos do Contribuinte Individual (SARCI), circunstâncias que resultaram em prejuízo aos cofres da autarquia.

2. Com relação ao responsável Francisco Guimarães Nascimento, o relatório do tomador de contas registra seu falecimento em 26/1/2022, antes que fosse chamado em audiência. Nessa circunstância, há nos autos proposta de arquivamento do processo quanto a esse responsável, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

3. Já o responsável Paulo Roberto Audi da Silva, regularmente citado, apresentou alegações de defesa, nas quais sustentou, em síntese, ausência de dolo ou má-fé, absolvição na esfera penal, inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ao erário e ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

4. A instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), transcrita integralmente no relatório precedente, rejeitou os argumentos de mérito apresentados pelo responsável, reconhecendo a materialidade da irregularidade e o nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo apurado. Contudo, acolheu a alegação de prescrição e propôs o arquivamento dos autos em relação ao responsável (peça 80).

5. O diretor da 5ª diretoria da AudTCE, em pronunciamento também integralmente transcrito (peça 81), divergiu dessa conclusão, por entender que a Portaria CORRI-CORREG/INSS 85, de 10/8/2021, que designou a comissão responsável pelo processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as irregularidades, constitui marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, de modo que propôs que se julgue irregulares as contas do responsável, com imputação do débito apurado e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e, perante a gravidade da ocorrência, da sanção do art. 60 da mesma Lei. O titular da AudTCE acompanhou esse entendimento (peça 82).

6. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, manifestou-se de acordo com a proposta do diretor e do titular da unidade técnica, ressalvando apenas que, no exame da prescrição, não considera proporcional a possibilidade de se computar indefinidamente causas interruptivas de mesma natureza, mas reconhecendo a incidência, no caso concreto, do art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, conforme a jurisprudência desta Corte (peça 84).

7. Feito esse breve relato, passo a decidir.

8. De plano, registro que acompanho o entendimento do diretor da 5ª diretoria da AudTCE, acolhido pelo titular da unidade técnica, e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

9. A controvérsia central destes autos reside, portanto, na ocorrência, ou não, da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal. A instrução inicial considerou como termo inicial da prescrição a data de 27/9/2016, correspondente ao último pagamento irregular, e identificou como primeiro marco interruptivo a notificação prévia do responsável, ocorrida em 20/10/2021. Daí porque, entre os dois eventos, teria transcorrido período superior a cinco anos, suficiente, em princípio, para caracterizar a prescrição ordinária.

10. Ocorre que, entre essas duas datas, foi editada a Portaria CORRI-CORREG/INSS 85, de 10/8/2021, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico do INSS, por meio da qual foi designada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038455.

comissão para apurar as responsabilidades relacionadas às irregularidades objeto do processo administrativo disciplinar nº 35301.001410/2015-52.

11. Entendo que esse ato deve ser reconhecido como causa interruptiva da prescrição, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.

12. Com efeito, a jurisprudência recente desta Corte, especialmente os Acórdãos 2.915/2025-Plenário e 289/2026-Plenário, admite que atos praticados no âmbito de procedimentos disciplinares instaurados pelos órgãos e entidades jurisdicionados possam produzir efeitos interruptivos da prescrição das pretensões exercidas pelo Tribunal, desde que constituam atos relevantes de apuração e estejam relacionados aos mesmos fatos posteriormente submetidos ao controle externo.

13. Não se trata, portanto, de atribuir efeito interruptivo a qualquer providência administrativa adotada pelo órgão jurisdicionado. É necessário que exista correspondência entre os fatos objeto da apuração administrativa e aqueles que fundamentam a responsabilização perante esta Corte.

14. Essa condição, a meu ver, está plenamente satisfeita no presente caso.

15. Conforme consignado nos autos, o processo administrativo disciplinar instaurado a partir da Portaria CORRI-CORREG/INSS 85/2021 apurou condutas praticadas por servidores que atuavam na Gerência Executiva Rio de Janeiro-Norte do INSS, entre os quais se encontrava o Sr. Paulo Roberto Audi da Silva. A apuração administrativa recaiu, portanto, sobre fatos que posteriormente motivaram a instauração de tomadas de contas especiais, inclusive a presente.

16. Mais especificamente, a conduta atribuída ao responsável nesta TCE — relacionada à habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de documentação potencialmente inidônea e inserção de informações fictícias nos sistemas do INSS — encontra correspondência com os fatos objeto do processo administrativo disciplinar.

17. Há, assim, identidade substancial entre a irregularidade investigada na esfera administrativa e aquela que posteriormente fundamentou a pretensão ressarcitória e sancionatória deste Tribunal. Não se está diante de investigação administrativa genérica ou desvinculada do dano apurado nestes autos, mas de procedimento instaurado precisamente para apurar as condutas que posteriormente deram ensejo à presente tomada de contas especial.

18. Nessa linha, reputo acertada a conclusão do diretor da AudTCE de que a edição da Portaria CORRI-CORREG/INSS 85, em 10/8/2021, constitui ato inequívoco de apuração dos fatos, apto a interromper a prescrição.

19. Reconhecido esse marco, não subsiste o fundamento utilizado pela instrução inicial para concluir pela prescrição ordinária, pois o intervalo entre 27/9/2016 e 10/8/2021 é inferior ao prazo quinquenal previsto na Resolução TCU 344/2022.

20. Tampouco identifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Conforme demonstrado no pronunciamento do diretor da AudTCE, após a edição da mencionada portaria sucederam-se diversos atos processuais aptos a interromper a prescrição, inclusive a notificação do responsável, a instrução administrativa, o relatório final do processo disciplinar, os pareceres técnico e jurídico, a determinação de instauração da TCE, a citação e o relatório do tomador de contas.

21. Registro, ainda, que o Ministério Público junto ao TCU, ao examinar especificamente essa controvérsia, concluiu pela aptidão da Portaria CORRI-CORREG/INSS 85 para interromper o curso do prazo prescricional, justamente porque o processo disciplinar dela decorrente apurou condutas e fatos que posteriormente motivaram a autuação de TCEs, havendo coincidência entre a conduta investigada administrativamente e aquela atribuída ao responsável nesta tomada de contas especial.

22. Afastada a prescrição, passo ao exame do mérito.

23. Nesse ponto, acompanho integralmente as conclusões convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não são suficientes para afastar a irregularidade e o débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038455.

24. A materialidade está demonstrada pela concessão e manutenção fraudulenta do benefício previdenciário objeto destes autos, decorrente da utilização de informações fictícias para a formação do benefício que serviu de base à posterior concessão da pensão por morte. A atuação do responsável também foi individualizada nos autos, não se tratando de imputação decorrente exclusivamente de sua posição funcional.

25. Conforme apurado no processo administrativo disciplinar, o responsável habilitou e concedeu o benefício sem agendamento, mediante utilização de documentos potencialmente inidôneos, em contexto no qual foram identificadas contribuições fictícias inseridas no sistema do INSS. A análise administrativa consignou, ainda, que a dinâmica dos fatos não se mostrava compatível com simples erro procedimental, apontando para atuação voluntária na concessão irregular.

26. Também não merece acolhida a alegação de inexistência de nexo de causalidade. Os elementos constantes dos autos demonstram que a atuação do responsável esteve diretamente relacionada à implantação da aposentadoria que serviu de fundamento para a concessão do benefício de pensão por morte objeto da presente TCE. Sua conduta, portanto, não se restringiu ao exercício de atribuições administrativas genéricas, mas constituiu causa necessária para a materialização do benefício indevido.

27. Quanto à alegação de absolvição na esfera penal, observo que os próprios elementos constantes dos autos demonstram que não houve pronunciamento judicial apto a afastar a responsabilidade perante esta Corte. Em uma das ações penais mencionadas pela defesa, houve condenação, posteriormente alcançada pela prescrição da pena em concreto; na outra, a absolvição ocorreu por insuficiência de provas.

28. Como reiteradamente reconhecido por esta Corte, a absolvição penal fundada na insuficiência de provas não afasta, por si só, a responsabilidade perante o Tribunal de Contas, em razão da independência entre as instâncias. A exceção ocorre quando a decisão penal reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

29. Também não prospera a alegação de ausência de dolo ou má-fé. Os elementos constantes dos autos evidenciam que a conduta ultrapassou os limites de eventual erro administrativo ou falha meramente formal. A inserção de informações fictícias nos sistemas do INSS e a habilitação de benefício em desconformidade com os requisitos legais revelam grave violação dos deveres funcionais impostos ao agente público.

30. A responsabilidade perante esta Corte possui natureza subjetiva e decorre de conduta dolosa ou culposa do agente que, violando os deveres que lhe são impostos, concorre para a produção do dano ao erário. No presente caso, os elementos probatórios permitem estabelecer, de forma suficiente, a conduta do responsável, o dano dela decorrente e o necessário nexo causal.

31. Desse modo, acompanho a proposta da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU para rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Paulo Roberto Audi da Silva e julgar irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

32. Quanto à dosimetria da multa, verifico que o débito atualizado, sem juros, alcançava R$ 368.196,23 em 27/2/2026. A gravidade dos fatos, a natureza fraudulenta da conduta, a inserção de informações fictícias nos sistemas do INSS e a relação direta entre a atuação do responsável e o dano causado ao erário justificam a aplicação de penalidade em patamar compatível com a gravidade da irregularidade.

33. Nesse contexto, considerando a existência de diversos processos abertos neste Tribunal em nome do responsável, assim como débito inscritos sob sua responsabilidade, fixo o percentual da multa em 20% do débito, isto é, R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), seguindo os critérios e parâmetros adotados por esta Corte.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038455.

34. A gravidade da conduta também justifica, a meu ver, a aplicação da sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992. Os fatos não revelam simples deficiência operacional, mas atuação incompatível com os deveres inerentes ao exercício da função pública, com utilização das atribuições funcionais para viabilizar a concessão irregular de benefício previdenciário e consequente prejuízo aos cofres públicos.

35. Por essa razão, acompanho igualmente a proposta de considerar grave a irregularidade e inabilitar o responsável, pelo prazo de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

36. Registro, por fim, que deixo de acolher a proposta de arquivamento dos autos em relação a Francisco Guimarães Nascimento, em decorrência do seu falecimento antes do chamamento em audiência, vez que não se caracterizou a relação processual, neste caso, na fase externo da TCE.

37. Com essas considerações, acompanho, em essência, a manifestação do diretor da AudTCE, acolhida pelo titular da unidade técnica, e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, afastando a ocorrência da prescrição e, no mérito, rejeitando as alegações de defesa de Paulo Roberto Audi da Silva, para julgar irregulares suas contas, condená-lo ao ressarcimento do débito apurado e aplicar-lhe as sanções cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038455.

ACÓRDÃO Nº 2947/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.929/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo Roberto Audi da Silva (591.475.207-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Sandro Branco Mourão (226888/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Audi da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário mediante utilização de informações fraudulentas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Paulo Roberto Audi da Silva;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Paulo Roberto Audi da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos jutos de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
22/9/2009	367,28
22/9/2009	1.762,95
22/9/2009	470,12
22/9/2009	0,40
22/9/2009	0,88
6/10/2009	1.762,95
6/10/2009	0,68
5/11/2009	0,68
5/11/2009	1.762,95
3/12/2009	1.762,95
3/12/2009	0,04
3/12/2009	367,28
6/1/2010	1.762,95
6/1/2010	0,68
3/2/2010	1.871,19
3/2/2010	4,84
3/2/2010	0,87
5/3/2010	0,71
5/3/2010	1.871,19
6/4/2010	0,71
6/4/2010	1.871,19
5/5/2010	1.871,19

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038461.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/5/2010	0,71
4/6/2010	0,71
4/6/2010	1.871,19
5/7/2010	1.871,19
5/7/2010	0,71
4/8/2010	0,39
4/8/2010	1.899,04
4/8/2010	167,10
3/9/2010	1.899,04
3/9/2010	0,43
3/9/2010	949,52
5/10/2010	1.899,04
5/10/2010	0,95
5/11/2010	1.899,04
5/11/2010	0,95
3/12/2010	1.899,04
3/12/2010	0,28
3/12/2010	949,52
5/1/2011	0,95
5/1/2011	1.899,04
3/2/2011	2.020,76
3/2/2011	0,36
23/2/2011	0,36
23/2/2011	2.020,76
23/2/2011	2.020,76
25/3/2011	0,36
25/3/2011	2.020,76
27/4/2011	2.020,76
27/4/2011	0,30
25/5/2011	0,43
25/5/2011	2.020,76
27/6/2011	0,43
27/6/2011	2.020,76
25/7/2011	2.020,76
25/7/2011	0,43
25/8/2011	0,05
25/8/2011	7,98
25/8/2011	1.010,95
25/8/2011	2.021,90
26/9/2011	2.021,90
25/10/2011	2.021,90
24/11/2011	1.010,95
24/11/2011	2.021,90
23/12/2011	2.021,90
25/1/2012	2.144,83
23/2/2012	2.144,83
26/3/2012	2.144,83
24/4/2012	2.144,83

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038461.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/5/2012	2.144,83
25/6/2012	2.144,83
25/7/2012	2.144,83
27/8/2012	1.072,41
27/8/2012	2.144,83
24/9/2012	2.144,83
25/10/2012	2.144,83
26/11/2012	1.072,42
26/11/2012	2.144,83
24/12/2012	2.144,83
5/2/2013	2.277,80
5/3/2013	2.277,80
3/4/2013	2.277,80
6/5/2013	2.277,80
5/6/2013	2.277,80
3/7/2013	2.277,80
5/8/2013	2.277,80
4/9/2013	1.138,90
4/9/2013	2.277,80
3/10/2013	2.277,80
5/11/2013	2.277,80
4/12/2013	2.277,80
4/12/2013	1.138,90
6/1/2014	2.277,80
5/2/2014	2.404,44
10/3/2014	2.404,44
3/4/2014	2.404,44
6/5/2014	2.404,44
4/6/2014	2.404,44
3/7/2014	2.404,44
5/8/2014	2.404,44
3/9/2014	1.202,22
3/9/2014	2.404,44
3/10/2014	2.404,44
5/11/2014	2.404,44
3/12/2014	1.202,22
3/12/2014	2.404,44
6/1/2015	2.404,44
4/2/2015	2.554,23
4/3/2015	2.554,23
6/4/2015	2.554,23
6/5/2015	2.554,23
3/6/2015	2.554,23
3/7/2015	2.554,23
5/8/2015	2.554,23
3/9/2015	2.554,23
5/10/2015	2.554,23
5/10/2015	1.277,11

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038461.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/9/2016	852,70

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Audi da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a irregularidade cometida por Paulo Roberto Audi da Silva e, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitá-lo pelo período de oito anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao INSS e ao responsável.

10. Ata n° 43/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2947-43/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038461.